

ATA DA 230ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

1 Às onze horas e trinta e quatro minutos do dia vinte oito de Fevereiro de 2024, teve início nas
2 dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima trigésima
3 reunião do Tribunal Regional de Ética e Disciplina – TRED presidida pelo Presidente do CRCPB o
4 Contador ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**, com a presença dos conselheiros, os
5 contadores: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; JEAN DOUGLAS CASTRO
6 PINHEIRO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; JOAO MARCELO ALVES MACEDO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; LUCIANA
7 ALENCAR FIRMO MACEDO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; LUCIANA DIAS BARROS MARTINS - CRCPB-
8 **Tag<sigilo/>/O** MOISÉS ARAÚJO ALMEIDA – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O**; PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA –
9 CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**; RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRCPB-**Tag<sigilo/>/O** e os Técnicos
10 em Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O** e o
11 conselheiro VALTER EUGÊNIO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O**; com a presença do Coordenador
12 Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO MARACAJA – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**. Na ordem do dia
13 foram julgados os seguintes processos: **2022/000058** - **Tag<sigilo/>**. De relato do
14 Conselheiro(a)ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "b" do
15 Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1)
16 Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de falhas nas
17 apurações das obrigações acessórias as quais o profissional era responsável, o que identificamos por
18 meio de denúncia protocolada neste CRC. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando a
19 gravidade dos fatos analisados na denúncia feita contra o contador **Tag<sigilo/>**, e que o mesmo sabia
20 dos fatos existentes nas diferenças de recolhimento das obrigações acessórias, sendo responsável
21 solidário nas tomadas de decisões da empresa a qual era o responsável contábil, manifesto-me
22 conforme segue: Sendo assim, voto pela aplicação da multa máxima de 05 (cinco) anuidades,
23 perfazendo o valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais), bem como **Tag<sigilo/>**,
24 conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com
25 art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a res. 1.636/2021".. Posto em discussão e votação, seu
26 voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000081** - **Tag<sigilo/>**. De relato do
27 Conselheiro(a)ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da
28 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5
29 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil
30 **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não
31 atendimento a Notificação nº 2023/000061. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando que o
32 profissional **Tag<sigilo/>** é PRIMÁRIA e NÃO ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me
33 conforme segue: Sendo assim, voto pela aplicação da multa mínima de 02 (duas) anuidades, perfazendo
34 o valor de R\$ 1.074,00 (Hum mil e setenta e quatro reais), e **Tag<sigilo/>** conforme Alínea "a" e "g" do
35 art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG01), com art. 56 e art. 57, da Resolução
36 CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.".. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
37 unanimidade. **2021/000044** - **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)DARCÍLIA CHAVES TELES DE
38 SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do

ATA DA 230ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

39 DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica da
40 Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que
41 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2021/000082. A conselheira julgou
42 conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMÁRIO e NÃO ATENDEU à solicitação deste
43 Regional, para realização o Registro da Organização Contábil neste Regional, manifesto-me conforme
44 segue: Voto pela manutenção da aplicação da **Tag<sigilo/>** e multa prevista de 02 (duas) anuidades,
45 perfazendo o valor de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais), conforme Alínea "a" do Art. 27 do DL 9.295/46,
46 c/c Item 20 do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20"..
47 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000051 - Tag<sigilo/>**. De
48 relato do Conselheiro(a)JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1)
49 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c
50 com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica da Organização
51 contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**4, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio
52 do não atendimento a Notificação nº 2023/000089. O conselheiro julgou conforme segue:
53 "Considerando que o autuado é Primário, Revel e não atendendo de forma completa a solicitação deste
54 Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que
55 o profissional não atendeu de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil,
56 considerando a sua condição de PRIMÁRIO e Tratado como REVEL em virtude do não pronunciamento
57 junto a esse CRC, (Fato 01) Voto pela aplicação de Multa de 1 (uma) anuidade e **Tag<sigilo/>** com base
58 nas alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
59 1.636/2021 Totalizando assim valor da multa pecuniária R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e
60 **Tag<sigilo/>** para o fato em evidência". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
61 unanimidade. **2023/000093 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA
62 SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28,
63 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato
64 1)Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>** sob
65 forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por
66 meio do não atendimento à Notificação 2023/000295 O conselheiro julgou conforme segue:
67 "Considerando que o autuado é Primário, Apresentou defesa e regularizou sanou o motivador da
68 infração atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
69 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional atendeu de forma completa
70 a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua condição de PRIMÁRIO e ter Promovido
71 defesa e regularização junto a esse CRC, (Fato 01) Voto pelo ARQUIVAMENTO do referido Processo do
72 fato em evidência".. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
73 **2023/000095 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO,
74 instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL
75 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder
76 pela parte técnica e manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>** sob forma não

ATA DA 230ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

77 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não
78 atendimento à Notificação 2023/000071. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando que o
79 autuado PRIMÁRIO, tendo apresentado documentos em fase de defesa e não tendo atendido de forma
80 completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da
81 Resolução CFC, considerando que o profissional não atendeu de forma completa a legislação que
82 norteia a profissão contábil, considerando a sua condição de PRIMARIO e NAO TER SANADO A
83 INFRAÇÃO junto a esse CRC, (Fato 01) Voto pela aplicação de Multa de 1 (uma) anuidade e **Tag<sigilo/>**
84 com base nas alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com
85 a Res. 1.636/2021 Totalizando assim valor da multa pecuniária R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete
86 reais) e **Tag<sigilo/>** para o fato em evidência. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
87 unanimidade. **2023/000047 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)ROMULO TEOTONIO DE MELO
88 ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d"
89 do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. (Fato 1) Deixar de
90 elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros de contabilidade obrigatórios. Por Deixar de
91 elaborar 02 (duas) escriturações contábeis e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios das
92 empresas **Tag<sigilo/>** – CNPJ **Tag<sigilo/>** e da SUPER **Tag<sigilo/>** – CNPJ **Tag<sigilo/>**, o que
93 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000059. O conselheiro julgou
94 conforme segue: "Considerando os fatos de que o autuado não atendendo de forma completa a
95 solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC,
96 considerando que o profissional não atende de forma a legislação que norteia a profissão contábil. Voto
97 conforme preceitua a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC
98 PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Voto pela multa de 1 (uma)
99 anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) adicionada pela gravosidade 1/10 (dez
100 avos) no valor de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos), totalizando a quantia de R\$
101 590,70 (quinhentos e noventa reais e setenta centavos) e **Tag<sigilo/>**". Posto em discussão e votação,
102 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000052 - Tag<sigilo/>**O. De relato do
103 Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do
104 Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade:
105 Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC
106 (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da
107 notificação nº 2023/000065, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
108 2023/000065. (Fato 2) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil**Tag<sigilo/>** - CNPJ
109 **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a
110 Notificação nº 2023/000066. A conselheira julgou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que o
111 autuado é PRIMÁRIO e não atendendo as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional,
112 manifesto-me conforme segue: Nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não
113 atende de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil considero o Auto de Infração Nº
114 2023/000052 lavrado, procedente em sua totalidade e voto conforme preceitua a Resolução CFC

ATA DA 230ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

115 1.603/20: Voto pela aplicação da multa pecuniária no valor de uma (01) anuidade que corresponde ao
116 valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) por descumprimento de determinação expressa
117 deste Regional o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000065, e voto
118 também pela aplicação da multa pecuniária de (02) anuidades que corresponde ao valor de R\$ 1.074,00
119 (mil e setenta e quatro reais) por assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil
120 **Tag<sigilo/>**- CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não
121 atendimento a Notificação nº 2023/000066, totalizando assim R\$ 1.611,00 (mil seiscentos e onze reais)
122 e penalidade ética de **Tag<sigilo/>** conforme alínea "a" e "g" do art 27 do DL 9295/46 c/c alínea "a" do
123 CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/20 e cm Res. 1.605/20".. Posto em discussão
124 e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000119** - **Tag<sigilo/>**. De relato do
125 Conselheiro(a)VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da
126 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5
127 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil
128 **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
129 no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000302. O conselheiro
130 julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMÁRIO e não atendendo de forma completa
131 a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Aplico multa no valor de R\$ 537,00
132 (quinhentos e trinta e sete reais) e penalidade ética de Advertência Reservada. conforme "a" e "g" do
133 art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC
134 1.603/20 e com a Res. 1.680/22.Sendo Assim 01 (uma) multa pecuniária de R\$ 537,00 (Quinhentos e
135 Trinta e Sete Reais) e penalidade ética de advertência reservada." Posto em discussão e votação, seu
136 voto foi aprovado por unanimidade. Às onze horas e quarenta minutos nada mais havendo a tratar o
137 presidente da reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu
138 Expedito Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na
139 ocasião foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo
140 Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da
141 Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em vinte e oito de fevereiro de 2024.